



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.796 - RJ (2017/0192091-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : J DA S S
ADVOGADO : CLÁUDIO SERPA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ104313
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. MAIS DE UMA VÍTIMA. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. IDENTIDADE DE DESÍGNIOS NAS CONDUTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do CP, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Com o advento da Lei n. 12.015/09, o crime de atentado violento ao pudor foi unificado ao delito de estupro, permitindo a aplicação da continuidade delitiva em favor dos condenados ainda na vigência da lei anterior, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do CP.

3. A jurisprudência deste Sodalício tem orientado no sentido de que o cometimento do ilícito em desfavor de vítimas diversas, isoladamente, não pode afastar a aplicação do crime continuado, desde que atendidos os pressupostos legais específicos.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se presente, além dos requisitos de tempo, lugar e modo de execução, a unidade de desígnio na conduta do agente capaz de fazer incidir a regra da continuidade delitiva.

5. Demonstrada a existência da continuidade delitiva, de rigor a aplicação do art. 71, *caput*, do Código Penal, uma vez que, tratando-se de atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, não tem espaço a regra da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único, do mencionado dispositivo legal. Precedentes.

6. O entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte acerca do tema é no sentido de considerar o número de infrações cometidas como fator determinante para o cálculo da fração de aumento a ser imposta. Dessa maneira, aplica-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações, sendo que, no caso, por tratar-se de 2 infrações, e ausentes elementos que indiquem a necessidade de elevação superior, deve ser aplicada a fração mínima de 1/6.

7. Agravo regimental provido para redimensionar a reprimenda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante para 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.796 - RJ (2017/0192091-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J DA S S
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão desta Relatoria que não conheceu o *mandamus*, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, no caso.

Sustenta o agravante que o *decisum* merece ser reformado, porquanto haveria unidade de desígnios em sua conduta, e, tendo em vista que os delitos teriam sido cometidos num mesmo contexto de tempo e lugar, deveria ser aplicada a regra do art. 71 do CP.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do presente agravo para que o colegiado conceda a ordem, nos termos em que impetrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.796 - RJ (2017/0192091-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental foi interposto contra decisão proferida no *habeas corpus* impetrado em favor de J DA S S, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006723-16.2010.8.19.0055.

Sustentaram os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente teria cometido os crimes contra as menores, utilizando o mesmo modo de execução e nas mesmas condições de tempo, impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva, não sendo necessário o elemento subjetivo da unidade de desígnios para sua caracterização.

Requereram a concessão da ordem para que fosse reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas perpetradas pelo paciente contra as 2 (duas) vítimas.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Por decisão unipessoal desta Relatoria a ordem não foi conhecida.

No presente recurso busca a reconsideração da decisão agravada com a aplicação das regras do crime continuado.

Infere-se dos autos, que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c.c com o art. 224, c.c com o art. 69, todos do Código Penal, porque:

*"ainda em 2008, o denunciado Paulo Roberto, sob algum pretexto, levou as menores Mônica e Letícia Azevedo até a sua residência situada no bairro Mossoró, nesta cidade, encontrando-se no local o denunciado **Jalberi da Silva Serpa**, e dali, após uma abordagem sexual frustrada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rumaram para o colégio Disneylândia, no Centro da cidade; onde Jalberi constrangeu as menores a prática de atos libidinosos consistentes em beijos lascivos enquanto passava-lhes a mão nos órgãos genitais, lembrando-as que por isso, comprava-lhes doces e lanches." (e-STJ fl. 120)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento a irresignação, mantendo inalterado o édito condenatório.

Busca o agravante a aplicação da continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor.

As instâncias de origem entenderam pela aplicação do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, considerando que o acusado *"praticou, mediante mais de uma ação, dois crimes"* (e-STJ fl. 132), tendo a Corte Estadual, por sua vez, consignado *"que as penas pelos delitos praticados contra duas crianças devem ser aplicadas segundo a regra do concurso material, não somente para que a resposta penal se estabeleça em proporção aos bens jurídicos lesados (pois houve pluralidade), como também por se vislumbrar que as condutas foram executadas segundo desígnios autônomos"* (e-STJ fl. 188).

Quanto ao ponto de insurgência, para a aplicação das regras do crime continuado, a doutrina entende que sua caracterização ocorre quando o agente *"mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma natureza, espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, cria-se uma suposição de que os subsequentes são uma continuação do primeiro"* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 14ª ed., Forense:RJ, 2014, p. 494).

Entende também que *"o principal dos requisitos a ser debatido é o referente à unidade de desígnio"* que estaria refletido na *"unidade de propósito, vale dizer, uma proposta única para o cometimento das várias ações que o levaram a praticar vários resultados típicos"* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 14ª ed., Forense:RJ, 2014, p. 501).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para a aplicação da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

Nesse sentido:

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. INSTITUTO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REQUISITO ESPACIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

3. Não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal. Precedente.

4. Não tendo sido analisado pela Corte de origem as condições de lugar, a despeito da oposição de embargos de declaração, deve ser arguida ofensa ao art. 619 do CPP, sem o que, aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1629450/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

No que se refere ao crime de atentado violento ao pudor, com o advento da Lei n. 12.015/09, o delito foi unificado ao crime de estupro, permitindo a aplicação da continuidade delitiva em favor dos condenados pelo crime na vigência da lei anterior, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do CP.

Guilherme de Souza Nucci entende que "o cometimento de várias ações, em dias diferentes, em circunstâncias de tempo e lugar similares, além de semelhante modo de execução, permite a configuração da continuidade delitiva, seja contra a mesma vítima, seja contra ofendidos diferentes." (NUCCI, Guilherme de Souza, Crimes contra a dignidade sexual, 5ª ed., Forense:RJ, 2014, p. 53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Sodalício tem orientado no sentido de que o fato de o delito ter sido perpetrado em desfavor de vítimas diversas, isoladamente, não pode afastar a aplicação da crime continuado, bastando que estejam preenchidos os requisitos específicos do art. 71 do CP.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1392421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS (DUAS). CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior entende que "não há mais nenhum impedimento à aplicação da regra do crime continuado no caso, em face do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), sendo certo que o fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do referido instituto, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático" (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

3. No caso, os delitos de estupro de vulnerável se deram contra vítimas diversas, nas mesmas condições de lugar e maneira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, no mesmo dia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.695/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Na hipótese dos autos, apesar das instâncias de origem terem entendido pela caracterização do concurso material, verifica-se que, embora praticado em desfavor de vítimas diversas, as condutas foram perpetradas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, sendo possível identificar a unidade de desígnio nas ações do agente, a fim de satisfazer sua lascívia.

Isso porque, conforme se depreende dos depoimentos das ofendidas colacionados na sentença e no acórdão estadual, o agravante "*colocou ambas sentadas em uma cadeira e começou a alisar as pernas e as genitálias das menores*", tendo ainda tentado beijar uma delas, momento em que ameaçaram gritar (e-STJ fls. 128, 174/182).

Da análise dos autos, constata-se a necessidade de concessão da ordem no ponto, tendo em vista que, embora as condutas tenham sido perpetradas em desfavor de vítimas diferentes, verifica-se presente, além dos requisitos de tempo, lugar e modo de execução já mencionados, a unidade de desígnio capaz de fazer incidir a regra do crime continuado.

Dessa forma, demonstrada a existência da continuidade delitiva, de rigor a revisão da dosimetria da pena imposta, aplicando-se a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que tratando-se de atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, não deve ter espaço a regra da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único, do mencionado dispositivo legal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO MATERIAL OU CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático. *Precedentes.*

3. A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1602771/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. QUANTUM EXASPERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. REITERAÇÃO POR PERÍODO DE 6 MESES CONTRA DUAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). *Precedentes.*

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

4. No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são concomitantemente requisitos da modalidade específica que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

5. Os crimes de estupro de vulnerável, consistentes em conjunção carnal e outros atos libidinosos, foram, de fato, praticados contra duas vítimas, contudo, com violência presumida, motivo pelo qual não deve incidir a regra da continuidade delitiva específica. Isso porque, a violência de que trata a continuidade delitiva especial (art. 71, parágrafo único, do Código Penal) é real, sendo inviável aplicar limites mais gravosos do benefício penal da continuidade delitiva com base, exclusivamente, na ficção jurídica de violência do legislador utilizada para criar o tipo penal de estupro de vulnerável, se efetivamente a conjunção carnal ou ato libidinoso executado contra vulnerável foi desprovido de qualquer violência real, como no caso em tela.

6. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

7. Entrementes, em especial nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. O contexto apresentado nos autos, evidencia que o paciente mantinha relações sexuais com as duas vulneráveis, por incontáveis vezes, por um período de 6 meses, sendo impossível precisar a quantidade e conjunções carnis ou atos libidinosos praticados, imprecisão esta que não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, diante da patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena. Por conseguinte, nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é de rigor.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fazer incidir o benefício penal da continuidade delitiva simples, na fração de 2/3, e estabelecer a pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório.

(HC 232.709/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, é de se considerar como fator determinante para o cálculo da fração de aumento a ser imposta, o número de infrações cometidas. Dessa maneira, aplica-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Na espécie, foram cometidas 2 infrações, razão pela qual o aumento da sanção deve se dar na fração mínima, 1/6, ante a ausência de elementos concretos que demonstrem a necessidade de uma elevação superior.

Procedendo-se à dosimetria, tem-se a pena-base estabelecida em 6 anos de reclusão, a qual, na ausência de causas modificadoras nas segunda e terceira etapas, deve ser majorada em 1/6 pela continuidade delitiva, alcançando a reprimenda final **7 anos de reclusão**.

Redimensionada a pena para *quantum* inferior a 8 anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, proporcional o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o desconto da reprimenda.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para redimensionar a pena do agravante para 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da decisão impugnada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0192091-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 410.796 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067231620108190055 00483229020168190000 483229020168190000
67231620108190055

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO SERPA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
 GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J DA S S
CORRÉU : P R DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA S S
ADVOGADO : CLÁUDIO SERPA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ104313
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.